



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08.892/10

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 086 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **08.892/10** referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. **José André Pedone**, Agente Administrativo, matrícula nº **79.721-9**, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

CONSIDERANDO que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie;

CONSIDERANDO que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de fevereiro de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL